



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.642

Recurso nº - 94.885 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

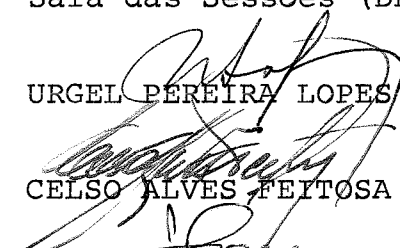
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - O arbitramento do faturamento com fundamento nas compras informadas pelo fornecedor, de produto com preço estabelecido pelo CNP, não devidamente enfrentado, em contra justificativa legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **22 FEV 1990**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.177/89-11

RECURSO Nº: 94.885

ACÓRDÃO Nº: 101-79.642

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Do confronto entre os valores referentes a receita' com revenda de mercadorias e as compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores da interessada, para os exercícios de 1984 a 1986, período-base de 1983 a 1985, foram detectados, pelo FISCO, OMISSÕES DE RECEITAS, por infringência aos artigos, 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80, aprovada pelo Decreto 85.450/80.

Para o exercício de 1984, ano-base de 1983, o lançamento atingiu o montante de 1.098,96 OTN's, acrescido da multa de 50% do art. 728, II do RIR/80, 549,48 OTN's, cujo fundamento interliga-se com o art. 16 do DL 1.967/82 e art. 16 DL 2323/87, na redação do art. 6º do DL 2.331/87.

Para o exercício de 1985, ano-base de 1986, o FISCO reclamou o imposto de 3.251,78 OTN's, mais a multa de 50%, no valor de 1.625,89 OTN's, também, pelos mesmos fundamentos legais.

Finalmente, para o exercício de 1986, ano-base de 1985, o lançamento montou em 1.394,50 OTN's de imposto e 697,25 OTN's a título de multa, por curial identidade com as demais infringências retrocitadas, também este, sob o amparo dos mesmos tipos legais.

De se ressaltar que, a título de juros de mora, calculados a 1% ao mês ou fração, foram pelo FISCO LANÇADOS, respectiva

Acórdão nº 101-79.642

mente, aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, os montantes de 615,41 OTN's, 1.430,78 OTN's e 446,24 OTN's.

Tais imputações, resultaram no lançamento de officio de 2.263,85 OTN's, mais 6.308,45 OTN's, mais 2.537,99 OTN's para os exercícios de 1984, 1985 e 1986, anos-base de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Inconformada a autuada ingressa em tempo hábil, com a sua Impugnação de fls. 01/03, que resumidamente, assim se pronuncia:

1. que a Impugnante declara o seu lucro, pelo regime de apuração do lucro REAL, e que o FISCO, pelo lançamento constante da peça acusatória de fls. arbitrara-lhe o lucro;

2. cita em socorro à sua tese, o disposto no artigo 7º do DL 1.648, de 18.12.78, para informar - quais os casos, legalmente, permitidos ao FISCO para arbitrar o lucro da pessoa jurídica;

3. que a empresa interessada era administrada por prepostos, passível de desvios, e que a melhor conduta do FISCO seria a de solicitar esclarecimentos;

4. Finaliza, protestando pela produção de todo tipo de provas em direito admitidas, inclusive diligência fiscal, inspeção e perícia técnica nos livros e documentos fiscais, inclusive nos dos fornecedores.

As fls. 20/21, a Autoridade Monocrática JULGOU PROCEDENTE a ação fiscal, por entender que o lançamento se materializara, a luz de informações dadas pelos fornecedores, em divergência com os lançamentos referentes a receita com revenda de mercadorias, lastreadas em valores divergentes de compras. Indeferiu o pedido de diligência, por entender que as informações carreadas ao processo seriam mais do que suficientes para caracterizar a in-



Acórdão nº 101-79.642

fringência, além de espancar a alegação da ora Recorrente, de desconfiança na credibilidade das informações, em razão da própria inércia da interessada em comprovar o alegado, e, pelo silêncio a respeito, - nos autos.

Intimada da r. decisão às fls. 24, cientificada, do inteiro teor da mesma em 01.06.89 (doc fls. 25), ingressa a ora Recorrente nos autos às fls. 26/29, em 03.07.89, com o competente RECURSO VOLUNTÁRIO, no prazo legal, arguindo, em suas RAZÕES; RESUMIDAMENTE, O QUE SE SEGUE:

1. que o artigo 676/678 do RIR/80, - não fôra observado pelo FISCO, ao concretizar o lançamento em foco, por desrespeito à forma prescrita no comando regulamentar;

2. que a base legal destes dispositivos, centram-se nos arts. 77, do DL 5.844/43 e 149 da Lei 5.172/66 - CTN;

3. que o indeferimento das diligências requeridas, perfaz cerceamento de defesa, por inobservância do disposto no artigo 677 do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.642

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Não enfrenta a Recorrente as acusações constantes ' do relatório do FISCO, especialmente no que tange ao ról de aquisições informadas pelo fornecedor, as quais em confronto com as declaradas, fizeram exsurgir diferenças significativas com reflexos imediatos na apuração do lucro real e, por decorrência do tributável.

Já nos manifestamos, em outros processos semelhantes, que a definitividade do lançamento tributário, mesmo sendo obedecidas todas as exigências legais e tendo sido exercitado ' dentro dos parâmetros da discrição, encontra ressalva nos casos elencados, pelo artigo 145, I, II e III do CTN, os quais devem ser entendidos como taxativos.

Ademais, no campo do direito tributário, o encargo de destruir a acusação fiscal cabe, de regra, ao contribuinte, dada a idoneidade da autoridade lançadora, como presunção juris tantum de verdade, que cerca o exercício de atividade vinculada, "ex lege" e "lex stricta" em defesa dos superiores interesses do ERÁRIO.

Resguarda-se, outrossim, o contribuinte, ao exame' do que dispõe o Inciso LV, do Artigo 5º da CF/88, o direito, quer em fase administrativa, quer em fase judicial, do arbítrio, assegurando-se-lhes o devido processo legal (Art. 5º LIV, da CF/88), bem como o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessarte, ao contribuinte lançado, está garantida , pelo CTN, acolhido por recepção aos novos comandos constitucionais por lhes serem conformes e não contrários, o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, visando a revisão criteriosa pela Administração do mesmo.

Daí, ser irrelevante, em suas impugnações, os con-

Acórdão nº 101-79.642

tribuintes, levantarem argumentos em sua defesa, sem o respaldo material das provas do alegado, restando tais refutações soltas no processo e inócuas, quanto a sua eficácia.

O lançamento, como o da espécie, no caso sob apreciação, contém a presunção legal da verossimilhança, na aparência da verdade, que levou o FISCO, legitimamente, à conclusão de probabilidade de certeza do fato desconhecido.

Infeliz, sob todos os pontos de vista, as arguições da ora Recorrente, ao fundamentar os artigos 676/678 do RIR/80 e 149 do CTN, como lastreadores das inobservâncias, pelo FISCO, ao proceder ao lançamento de ofício.

O artigo 676, III, explicitamente assim preceitua, verbis:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (DL 5.844/43, art. 77 e Lei nº 5.172/66, art. 149)

- I -
- II -
- III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas. (grifos nossos).

A jurisprudência assente, considera escrituração irregular aquela que, prestada com base no lucro real, é apresentada pela pessoa jurídica de forma não regular, por insuficiência ou inexistência de registros contábeis, tempestivamente, copiografados no livro Diário, que de maneira contundente e irreversível altera a base de cálculo de forma a limitar a tributação do IRPJ ensejando, dessarte, ao FISCO, como defensor do ERÁRIO, a legitimidade de arbitrar-lhe o lucro, com os elementos de que dispuser, nos termos do art. 678, I do próprio RIR/80, argüido, como defesa pela Recorrente. (Ac. CSRF/01-0.221/82 e Ac. 1ª CC. 101-73.038/82).

Nem há que se falar em cerceamento do direito de

defesa, pelo indeferimento, pela Autoridade Monocrática, das diligências requeridas. Inexiste, nos autos, quaisquer indícios de que a ora Recorrente, tenha possibilidade concreta de opor-se à legitimidade das diferenças apuradas entre o informado pelo fornecedor e o, por ela, declarado em sua escrituração contábil e fiscal.

Ademais, não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o AUTO DE INFRAÇÃO. Preterição, ou cerceamento de defesa somente resulta de despachos e decisões, em que se não lhes assegura a Autoridade Administrativa, o contraditório e a ampla defesa.

Tais exceções, por clareza, não fazem parte reflexiva da decisão recorrida, e sim, de omissão material da Recorrente, na constituição de provas fundamentadas, em sua defesa, que autorizassem, como fatos novos, a aferição, pelo fisco, da sua pertinência excludente da imposição lançadora, no todo ou em parte.

Frize-se, que, em tais casos, a Autoridade Monocrática, esteve despida de motivação respaldada em provas inequívocas oferecidas pela Recorrente, de agilizar novas diligências no estabelecimento da interessada. Esta, sim, teve seu prazo precluído, nesta fase de julgamento, bem como, infirmada está a sua pretensão, até pelo protesto pela produção de todo tipo de provas em direito admitidas, contido in fine de sua Impugnação de fls. 03.

Há que se reiterar, por derradeiro, que a ora Recorrente, não se conscientizou, até o momento, que, em direito tributário o ÔNUS DA PROVA resta, de regra, ao contribuinte em promovê-la, dessarte, descabe, sem iniciativa própria de AUDITORIA PARTICULAR CONTRATADA, requerer a inversão da obrigação de desconstituir o lançamento, ao próprio FISCO, como o fez, as fls. 03, ao protestar por nova diligência fiscal, inspeção e perícia técnica nos seus livros e documentos fiscais, inclusive nos dos distribuidores.

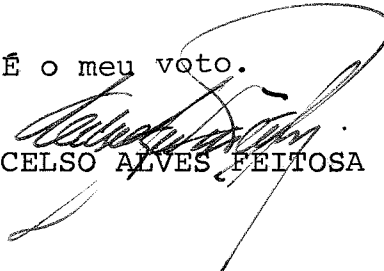


Acórdão nº 101-79.642

A OMISSÃO DE RECEITAS, está configurada, em todos os seus contornos, improvada pela Recorrente os fatos informados, há que se tê-los, como verdadeiros.

Isto posto, rejeito a preliminar, enquanto no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 